

VOLTAR

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial
LEI N.º 9.346, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1969 (D.O. 10.12.1969)**

**AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DA
COMPANHIA , DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DO CEARÁ (CODEC) EM
BANCO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DO CEARÁ S.A. —
BANDECE, DISPÕE SOBRE ESTÍMULOS
FISCAIS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à transformação da Companhia do Desenvolvimento Econômico do Ceará (CODEC) em Banco de Desenvolvimento Econômico do Ceará S.A. — BANDECE, obedecendo aos dispositivos da vigente legislação bancária e do Decreto lei Federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º — Além das metas e programas já definidos na Lei Estadual n. 6.083, de 8 de novembro de 1962, o Banco de Desenvolvimento Econômico do Ceará S.A. — BANDECE terá os objetivos próprios dos estabelecimentos dessa natureza, regulados pela legislação bancária específica.

Art. 3.º — Todos os recursos atribuídos à Companhia do Desenvolvimento Econômico do Ceará (CODEC), por força de leis anteriores, passarão a constituir recursos do Banco do Desenvolvimento

Parágrafo único — Os recursos provenientes da Lei n. 7.610, de 26 de outubro de 1964, contabilizados na CODEC sob rubrica Fundo de Industrialização do Ceará, poderão ser computados como receita na conta de resultados daquela Companhia, por ocasião do balanço de encerramento do corrente exercício.

Art. 4.º — O Banco de Desenvolvimento Econômico do Ceará S.A. — BANDECE terá o Capital inicial mínimo de NCr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS NOVOS), o qual será constituído pelo Capital e Reservas da CODEC, pelos recursos a que se refere o art. 3.º da presente Lei e demais recursos que lhe sejam especificamente destinados.

Parágrafo único — O Governo do Estado do Ceará deterá no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social do BANDECE, sendo nulas quaisquer transferências ou subscrições de ações de ações feitas com a infringência deste dispositivo.

Art. 5.º — Os depósitos a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 7.911, de 10 de março de 1967, serão feitos, sem juros, em conta aberta bo Banco de Desenvolvimento Econômico do Ceará S.A. — BANDECE.

Parágrafo único — Dos depósitos realizados nos têrmos deste artigo, o BANDECE reterá, até 31 de dezembro de 1971, a título de remuneração pela administração dos incentivos fiscais, a parcela de 10% (dez por cento) do

recolhimento de cada depositante, a partir de quando o referido percentual será creditado em conta especial de cada depositante para aumento de capital da BANDECE, que será incorporado anualmente na forma dos seus Estatutos Sociais.

Art 6^c — O recolhimento a que se refere o art. 5.º desta Lei far-se-á, à ordem do BANDECE com exclusividade, por intermédio das Agências do Banco do Estado do Ceará SA. — BEC, na Capital e nos Municípios onde houver, ou dos órgãos arrecadadores do Estado, nos demais.

Parágrafo único — O recolhimento de que trata este artigo será feito simultaneamente com o pagamento da parcela restante (40%) do I.C.M.

Art. 7.º — Os saldos de depósitos existentes no Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC, efetuados nos termos do art. 1.º do Decreto n. 7.911, de 10 de março de 1967, serão transferidos de imediato ao Banco de Desenvolvimento Económico do Ceará S.A. — BANDECE.

Parágrafo único — O Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC creditará em conta especial, ao Banco de Desenvolvimento Económico do Ceará S.A. — BANDECE os saldos de que trata este artigo, devendo sua transferência para a conta de livre movimentação do BANDECE ser realizada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ressalvado entretanto o direito do Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC de realizar citada transferência em menor prazo.

Art. 8.º — Serão deferidos com preferência os financiamentos feitos pelo BANDECE às empresas consideradas pela SUDENE como prioritárias para o desenvolvimento do Nordeste no Estado do Ceará.

Art. 9.º — O Banco de Desenvolvimento Económico do Ceará — BANDECE absorverá até ao limite das necessidades do Quadro de Pessoal necessário execução de seus serviços, os excedentes das tabelas ac Quadros de Pessoal do Estado.

Parágrafo único — São considerados excedentes para os efeitos deste artigo, os servidores incluídos em Tabelas cujo número ultrapasse o limite estabelecido para o Quadro de Pessoal Fixo, inclusive os colocados em disponibilidade, salvo os atingidos por medidas punitivas.

Art. 10 — Sempre que houver necessidade de admissão ou de aumento de pessoal o Banco de Desenvolvimento Económico do Ceará S A. — BANDECE solicitará aos Chefes dos Podéres do Estado a relação dos servidores excedentes para o seu aproveitamento.

Parágrafo único — Os servidores absorvidos passarão a reger-se pela legislação adotada pelo Banco, assegurado o seu tempo de serviço público, e demais direitos adquiridos.

Art. 11 — As prerrogativas e encargos conferidos ao BANDECE, enquanto não se ultime transformação de que trata o art.1.º desta lei, serão atribuídos à CODEC, sua precursora.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação para os dispositivos desta Lei que necessitem dessa medida.

Art. 13 — A presente Lei entrará em vigór na, data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 5 de dezembro de 1969.

PLACIDO ADERALDO CASTELO
Marcelo Caracas Linhares
Edilson Moreira da Rocha